

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO № 13/2012

Regulamenta o Sistema de Cotas para preenchimento de vagas nos Cursos de Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando o que reza a Lei №. 12.711, de 29 de agosto de 2012;

Considerando o que está regulamentado pelo Decreto №. 7.824, de 11 de outubro de 2012 e pela Portaria Normativa №. 18, de 11 de outubro de 2012;

Considerando o que está estabelecido na Portaria Normativa Nº. 21, de 5 de novembro de 2012;

Considerando o sistema de reserva de vagas atualmente existente na UFJF, e o que consta do **Processo nº 23071.014662/2012-71**, bem como o que foi deliberado, em sua reunião extraordinária do dia 14 de novembro de 2012;

RESOLVE:

Art.1º A Universidade Federal de Juiz de Fora reservará para o Sistema de Cotas 50% (cinquenta por cento) das vagas em seus processos seletivos de ingresso para candidatos que tenham cursado o Ensino Médio, ou seus equivalentes, integralmente em Escola Pública.

§1º 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinados a candidatos que comprovem a renda per capita familiar mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:

- I vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, observado o percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais, por cor e/ou raça;
- II vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, até o limite estabelecido.

§2º 50% (cinquenta por cento) das vagas reservadas serão destinados a candidatos independentemente de renda, sendo que tais vagas serão assim distribuídas:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CONSELHO SUPERIOR

- I vagas destinadas aos que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, observado o percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à população do Estado de Minas Gerais, por cor e/ou raça;
- II vagas destinadas aos demais candidatos que não se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, até o limite estabelecido.
- §3º Havendo fração na divisão das vagas reservadas, elas serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.
- §4º Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas no Inciso I, do §1º desse artigo elas serão destinadas ao grupo previsto no inciso II do mesmo parágrafo.
- §5º Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas no Inciso II do §2º desse artigo, as mesmas serão destinadas ao grupo previsto no inciso I, do §2º deste artigo.
- §6º Não sendo preenchidas integralmente as vagas previstas no inciso I, do §2º deste artigo, as mesmas serão destinadas ao grupo previsto no inciso II do mesmo parágrafo.
- §7º Depois de verificadas as condições de preenchimento de vagas, respeitados os limites das cotas, e ainda havendo vagas não preenchidas, sem que haja candidatos aptos nos grupos reservados, as vagas serão destinadas ao grupo de demanda universal.
- **Art. 2º** A verificação das condições socioeconômicas dos candidatos, para fins da reserva prevista no §1º do art. 1º dessa Resolução, será feita após o resultado final do processo seletivo e antes da efetivação da matrícula.

Parágrafo único. Verificada a qualquer tempo a inverdade dos dados declarados, ou a inconsistência dos mesmos, o candidato (se anteriormente à matrícula) ou o aluno (se posteriormente à matrícula) perderá a vaga e terá a matrícula cancelada, garantindo-se:

I – direito de defesa, com pedido de reconsideração encaminhado ao CDARA, inclusive com apresentação de documentos idôneos, aptos a permitir de forma cabal a comprovação de que se enquadra no critério de renda previsto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da notificação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CONSELHO SUPERIOR

II – direito de recorrer ao Conselho de Graduação (CONGRAD), para reapreciação da matéria, vedado, em qualquer caso, recursos a outras instâncias, permanecendo os efeitos da decisão do CDARA, exceto se o Presidente do CONGRAD, verificando a plausibilidade do pedido em juízo preliminar, suspender os efeitos da decisão até apreciação pelo Conselho competente.

Art.3º Os critérios para estabelecimento da comprovação de renda, bem como outros requisitos e documentos que se fizerem necessários, serão aqueles definidos pelo Decreto e pelas normas vigentes, bem como outros que sejam considerados necessários pelo Órgão de Execução.

Art.4º Incumbe à Comissão Permanente de Seleção (COPESE) verificar, anualmente, qual o percentual de pretos, pardos e indígenas na população do Estado de Minas Gerais, fazendo as devidas correções percentuais, nos termos do art.1º dessa Resolução.

Art.5º O Sistema de Reserva de Vagas da Universidade Federal de Juiz de Fora rege-se por essa Resolução, pela Lei 12.711/2012, pelo Decreto 7.824/2012, pelas Portarias Normativas 18/2012 e 21/2012 e por todas as normas de mesma espécie que forem publicadas sucessivamente e que alterem o sistema previsto.

Art.6º Considera-se escola pública, para os fins do Sistema de Cotas, apenas e tão somente aquelas que pertençam à Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art.7º Essa Resolução vigerá enquanto viger a Lei 12.711/2012, devendo ser revista, tal qual a norma legal, em 10 (dez) anos, a contar da publicação.

Art.8º Revogam-se as Resolução 16, de 04 de novembro de 2004, Resolução 05, de 4 de fevereiro de 2005, todas do Conselho Superior.

Art.9º Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 14 de novembro de 2012

Sebastião Marsicano Ribeiro Júnior Secretário Geral

Prof. Dr. Henrique Duque de Miranda Chaves Filho Reitor